



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 876329 - SP (2023/0448802-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : LEANDRO JOSE DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDER NEVES LOPES E OUTRO - SP188671
CAMILA BERNARDO DA SILVA - SP466469
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. ALEGADA NULIDADE NA INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem assentou que o réu foi devidamente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, e para modificar essa conclusão no sentido de que ele não teria sido intimado mostra-se necessário o exame aprofundado de provas, providência incabível na via eleita.

2. O advogado pediu a suspensão da audiência, em virtude da soltura do réu, sendo que veio informar acerca da audiência que tinha na mesma data em outro Juízo somente depois da realização da mesma, o que indica má-fé processual e não autoriza o reconhecimento da nulidade decorrente da realização da audiência.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 876329 - SP (2023/0448802-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : LEANDRO JOSE DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDER NEVES LOPES E OUTRO - SP188671
CAMILA BERNARDO DA SILVA - SP466469
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. ALEGADA NULIDADE NA INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem assentou que o réu foi devidamente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, e para modificar essa conclusão no sentido de que ele não teria sido intimado mostra-se necessário o exame aprofundado de provas, providência incabível na via eleita.

2. O advogado pediu a suspensão da audiência, em virtude da soltura do réu, sendo que veio informar acerca da audiência que tinha na mesma data em outro Juízo somente depois da realização da mesma, o que indica má-fé processual e não autoriza o reconhecimento da nulidade decorrente da realização da audiência.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LEANDRO JOSÉ DE FREITAS, contra decisão de minha lavra, de fls. 579/582, em que não conheci o presente *habeas corpus*.

A defesa alega nulidade pela realização da audiência de instrução sem a presença do advogado, que tinha outra audiência no mesmo horário, e do réu que não teria sido intimado.

Busca a reconsideração da decisão, ou o julgamento do recurso na Turma.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os esforços da defesa, a decisão deve ser mantida por seus

próprios fundamentos.

O julgado atacado, ao afastar a aventada nulidade, assentou:

"Primeiramente, não há que se falar em nulidade do feito, por suposto cerceamento de defesa.

Com efeito, em 30/04/2019, o Juízo de origem designou audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento para o dia 28/05/2019, às 14h15min. (fls. 128/129). No mesmo dia da audiência, 28/05/2019, às 10h27min, a Defesa peticionou informando que o réu havia sido agraciado com o livramento condicional e, por este motivo, entendia que a audiência estaria prejudicada, requerendo a realização de novo ato (fls. 160/161). O Juízo de origem realizou a audiência já designada, observando:

'(...) ausente o acusado o qual foi posto em liberdade por ter sido concedido o livramento condicional há 4 dias conforme petição protocolada nesta data pelo Defensor constituído; ausente também seu Defensor constituído, Dr. ALEXANDER NEVES LOPES OAB/SP: 188.671 apesar de regularmente intimado (fls.154/155) sendo que aceitou o encargo e atuou como Defensor 'ad hoc' o Dr. SÉRGIO AFONSO MENDES OAB/SP: 137.370'.

E, deliberou:

'INDEFIRO o pedido de fls. 160/161 uma vez que a Defesa constituída tomou ciência inequívoca desta audiência e nela poderia ter comparecido; contudo, dou por justificada a ausência do réu nesta data, razão pela qual não será decretada sua revelia' (fls.163).

Deveras, não há qualquer irregularidade no decidido pelo Juízo de origem.

Como bem ressaltou o Parquet:

'(...) tendo o réu sido posto em liberdade dias antes da audiência e da realização desta estando absolutamente ciente, incumbia-lhe comparecer à solenidade, não havendo mais responsabilidade do Estado em providenciar nada para que estivesse presente art. 399, § 1º, do Código de Processo Penal. Não era mesmo caso de ser remarcada a audiência, como bem decidiu durante o ato Sua Excelência, que ainda deu por justificada a ausência e não decretou a revelia fls. 163. Noutro giro, o mesmo se deve dizer da ausência do d. advogado. Observe-se que na petição de fls. 160/161, o douto patrono requereu a redesignação da audiência exclusivamente por ter o réu sido posto em liberdade, não havendo nenhuma menção a alguma impossibilidade de ele próprio, advogado, comparecer à audiência para a qual fora regularmente intimado fls. 154/155. Ou seja, o d. advogado tinha também a obrigação de comparecer à solenidade para a qual fora suficientemente chamado e nenhuma justificativa para sua própria ausência apresentou em tempo oportuno. Calha destacar que a audiência em questão deu-se em 28.5.2019 e só em 17.6.2019 o d. patrono cuidou de trazer aos autos cópia de termo de audiência de que participou, em outra comarca cf. fls. 163 e 167/168. Evidentemente o fez a destempo, tendo em vista o teor do art. 265, § 2º, do estatuto penal adjetivo (fls. 322/323).

Portanto, agiu corretamente o Juízo de origem ao nomear um defensor ad hoc ao acusado, além de não o ter considerado revel, de modo que, posteriormente, pôde ser regularmente interrogado,

O Tribunal de origem assentou que o réu foi devidamente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, e para modificar essa conclusão no sentido de que ele não teria sido intimado mostra-se necessário o exame aprofundado de provas, providência incabível na via eleita.

De outra parte, registra-se que o advogado pediu a suspensão da audiência, em virtude da soltura do réu, sendo que veio informar acerca da audiência que tinha na mesma data em outro Juízo somente depois da realização da mesma, o que indica má-fé processual e não autoriza o reconhecimento da nulidade decorrente da realização da audiência.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO VISUALIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade impõe, ao Recorrente, o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar, especificamente, seus fundamentos.

2. Hipótese em que o Agravante não impugnou os fundamentos, consignados na decisão agravada, quanto à incompetência desta Corte para o julgamento do mandamus impetrado contra ato de Juiz de Direito e quanto à incognoscibilidade do habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal. Com relação ao writ impetrado na Corte local após o indeferimento do pedido liminar neste feito, também não foi objeto de impugnação a matéria relativa (i) à necessidade de que para cada ato coator seja impetrado um habeas corpus e (ii) à incompetência deste Sodalício para o julgamento de writ impetrado contra ato de Desembargador de Tribunal de Justiça.

3. A circunstância de as razões do agravo regimental estarem dissociadas dos fundamentos do decisum ora recorrido viola regra do Código de Processo Civil (art. 1.021, § 1.º), identicamente reproduzida no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se prevê que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

4. Não visualizada a presença de ilegalidade flagrante a recomendar a concessão da ordem de ofício.

5. A nulidade que decorreria da nomeação de defensor público sem prévia intimação do Réu para a

constituição de advogado de sua confiança não foi analisada pela Corte local, razão pela qual mostra-se incabível o exame de tal questão, de forma originária, por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância. Consoante jurisprudência deste Tribunal, "até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte" (AgRg no HC n. 643.018/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2022, DJe 21/06/2022; sem grifos no original).

6. Operou-se a preclusão quanto à suposta nulidade por falta de intimação do Réu para a audiência de instrução, tendo em vista que não foi arguida pela Defesa no momento processual oportuno (alegações finais). Há entendimento pacífico neste Tribunal, de que "[t]endo em vista a marcha processual, que segue para frente, uma vez constituído novo patrono, este recebe o feito no estado em que se encontra" (AgRg no HC n. 813.269/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/04/2023, DJe 03/05/2023).

7. Em matéria de nulidade, vige o princípio da interesse, positivado, expressamente, no art. 565 do Código de Processo Penal, segundo o qual "**[n]enhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa** , ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse". No caso, é evidente que ao deixar de atualizar o seu endereço perante o Juízo em que tramitava a ação penal, o próprio Réu deu causa ou, ao menos, contribuiu para a ocorrência da suposta nulidade que ora argui, o que é inadmissível.

8. Embora ciente da ação penal que tramitava em seu desfavor, o Sentenciado não foi encontrado no endereço fornecido ao Juízo, tendo sido informado, ao Oficial de Justiça, que aquele estaria em paradeiro completamente ignorado. Nesse sentido, mostra-se correta a aplicação do art. 367 do Código de Processo Penal ao caso em tela.

9. A Defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar, por meio de elementos concretos, eventual prejuízo ocorrido pela ausência do Réu na audiência, especialmente se considerado que ele foi devidamente representado pela defensoria pública.

10. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 756.744/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Ademais, acrescenta-se, ainda, que a Corte de origem afirmou que o réu poderá ser ouvido em outra oportunidade, o que afasta a existência de qualquer prejuízo.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 876.329 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0448802-3

Número de Origem:

00071669820198260590 00100270820178260047 100270820178260047 2017001426 71669820198260590

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDER NEVES LOPES E OUTRO

ADVOGADOS : ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671

CAMILA BERNARDO DA SILVA - SP466469

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LEANDRO JOSE DE FREITAS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO JOSE DE FREITAS (PRESO)

ADVOGADOS : ALEXANDER NEVES LOPES E OUTRO - SP188671

CAMILA BERNARDO DA SILVA - SP466469

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2024